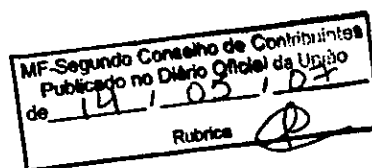




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.



Processo nº : 10840.004461/2003-74
Recurso nº : 127.486
Acórdão nº : 203-11.645

Recorrente : COPERSUCAR – COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-
AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

IPI. INSUFICIÊNCIAS DE DEPÓSITO JUDICIAL.

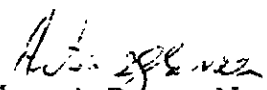
A suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósitos judiciais tem como pressuposto a suficiência destes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
**COPERSUCAR – COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR E
ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

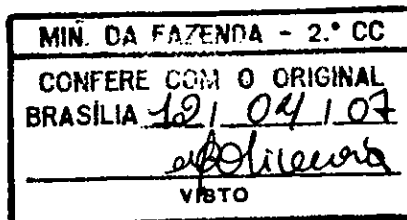
Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Cesar Riantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/inp





Processo nº : 10840.004461/2003-74
Recurso nº : 127.486
Acórdão nº : 203-11.645

Recorrente : COPERSUCAR – COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

RELATÓRIO

Auto de infração (fls. 08/18), lavrado em 17/12/2003, imputou débito de IPI à Recorrente, que acrescido de juros e multa alcançou a cifra de R\$ 30.424,79.

O débito, referente a decêndios distribuídos nos meses 03/98, 01/99 a 04/99, 12/99 e 02/02 (fls. 13), decorreria, em síntese, de depósitos judiciais procedidos em montantes inferiores aos correspondentes créditos tributários (fls. 09/12).

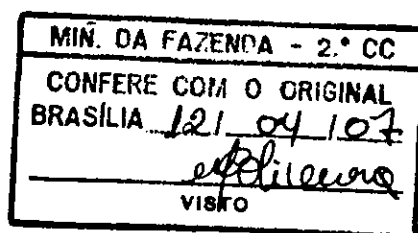
Impugnação (fls. 181/193) assinalou os motivos da cobrança fiscal e argüiu, em seguida, a nulidade do auto de infração por referir fato incondizente ao contexto da relação da contribuinte com a Fazenda federal. Isto porque a empresa haveria promovido saídas de açúcares indicando a suspensão da exigibilidade do IPI em notas fiscais, inclusive aproveitadas (fls. 42/43) pela fiscalização para subsidiar o disparo da cobrança sob enfoque. Ainda a título de preliminar a empresa suscitou o equívoco na apuração do tributo, já que haveria desconsiderado os valores conduzidos para depósito judicial, aperfeiçoando exigência que também englobaria tais montantes. A falha seria demasiado grave em razão do débito constar com exigibilidade suspensa por força de sentença prolatada em mandado de segurança. Avançou dizendo que a base de cálculo levada em conta pela contribuinte para cálculo do IPI afigura-se correta, na medida em que apenas deduziu o IPI do valor da operação. Aduziu que considerar o IPI além do valor da operação configuraria *bis in idem*. Atacou, derradeiramente, a selic.

Decisão (fls. 374/380) confirmou integralmente a cobrança fiscal.

Recurso voluntário (fls. 389/399) ventilou a omissão do Colegiado de piso quanto à preliminar argüida em impugnação. No mais, apenas reprisou as matérias de defesa constantes da aludida peça processual.

É o relatório, no essencial.

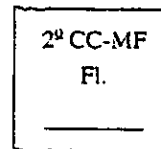
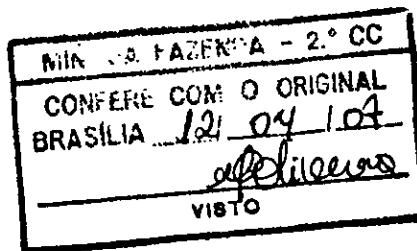
A





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.004461/2003-74
Recurso nº : 127.486
Acórdão nº : 203-11.645



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIAVAVIGNA

- Preliminar – Nulidade do Auto de Infração -

Em preliminar a contribuinte destaca que o Fisco adotou parâmetros dúbios na abordagem de uma mesma situação.

Decerto: ao averiguar os recolhimentos de IPI no tangente às competências 31/01/99, 28/02/99, 10/03/99, 20/04/99 e 10/12/99, o Fisco, no auto de infração encartado nestes autos, aduziu que a empresa não constaria amparada por medida judicial ensejadora da suspensão da exigibilidade do tributo; além disso, a empresa haveria **subestimado** os valores devidos do imposto (fl. 182). De outra parte, o Fisco expedira lançamento, incorporado em outro auto de infração, no qual reconheceu a suspensão da exigibilidade do IPI devido em relação ao citado período.

A Recorrente teve em vista o auto de infração que instrui o Processo Administrativo nº 10840.004462/2003-19, que congrega o Recurso Voluntário nº 131.174, também em julgamento nesta sessão.

No mencionado auto de infração encampou-se as competências 31/01/99, 28/02/99, 10/03/99 e 20/04/99 (fl. 16 do Processo nº 10840.004462/2003-19). Não consta lançado o IPI devido por força da competência 10/12/99.

Importante destacar o registro feito no auto de infração invocado acima (fls. 14/15 do Processo nº 10840.004462/2003-19):

O presente lançamento de ofício, efetuado no interesse da Fazenda Nacional sem a inflição de penalidade pecuniária, é imprescindível para assegurar a constituição do crédito tributário e evitar os efeitos fatais do transcurso do prazo decadencial.

A informação induziria ao pensamento sustentado em preliminar pela Recorrente, não fosse a leitura atenta da motivação da expedição do auto de infração, centrada no fato de que “o Fisco constatou, porém, que tais valores” (declarados em DCTFs pela contribuinte) “foram apurados... com a utilização de base de cálculo divergente daquela prevista no inciso II do artigo 14 da Lei 4.502/64...” (fl. 13 do processo 10840.004462/2003-19).

Em síntese: o auto de infração constante de outro processo administrativo, que a Recorrente cogitou em sua peça recursal, investiu na cobrança de crédito tributário **SEM** a **exigibilidade suspensa**, isto é, perfeitamente exigível.

Aqui a hipótese tem de ser diametralmente inversa, pois se reclama o pagamento de diferença entre o que se afigurava com exigibilidade suspensa por conta de decisões judiciais, e o que não consta, segundo o ponto-de-vista da fiscalização, abrangido pelos cogitados provimentos.

9



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

ML	12	04/107
CONFERE COM O ORIGINAL		
BRASILIA		
VISTO		

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.004461/2003-74
Recurso nº : 127.486
Acórdão nº : 203-11.645

Com efeito, o caso vertente aborda a insuficiência de depósitos judiciais procedidos pela empresa nas competências No mencionado auto de infração encampou-se as competências 31/01/99, 28/02/99, 10/03/99, 20/04/99, 10/12/99 e 02/02 (fl. 13).

O Fisco, como visto, não adotou fundamentos díspares para promover cobranças de IPI baseadas em competências idênticas.

Logo, é de todo improcedente o fundamento esposado na preliminar erigida pela Recorrente, razão pela qual desmerece acolhida.

- Mérito -

Enfrento a segunda preliminar erigida conjuntamente com o mérito da controvérsia, por versarem temas que se confundem.

Saliento, *prima facie*, que não há que se confundir o objeto da autuação do Processo nº 10840.004462/2003-19 com a constante dos presentes autos.

No processo assinalado acima a cobrança assenta-se na diferença verificada entre os preços das mercadorias fabricadas e vendidas pela Recorrente (açúcar), e dos mesmos acrescidos pelo montante do correspondente ao IPI. A diferença foi constatada a partir do momento em que a Recorrente fez constar de notas fiscais de vendas de açúcares montantes condizentes ao preço propriamente dito do produto, e o IPI correspondente. Todavia, este último não foi assinalado no campo específico para tanto, isto é, não foi inserido no campo destinado à indicação do valor do IPI, mas sim no corpo da nota fiscal, precisamente no espaço reservado à descrição do produto (açúcar) transacionado.

Segundo a Recorrente, o “destaque” do IPI não foi feito em virtude de resguardos judiciais deferidos à empresa para que a mesma desincumbisse-se de registrar o valor do citado imposto em notas fiscais de saídas.

De fato, conforme relatado no Processo nº 10840.004462/2003-19, nas respectivas demandas foram expedidas medidas liminares e/ou sentenças amparando pretensões de suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo ao IPI, ou de impedimento à expedição de lançamentos do mencionado tributo. Consultemos o teor de trechos do pertinente relatório fiscal:

Safra 1997/1998 - ... MS, nº 97.0007971-0... Neste último, foi deferida medida liminar concedendo a segurança pleiteada pela contribuinte. O Processo ... encontra-se no TRF da 3ª Região, autos conclusos ao Relator em 30/09/2003...

Safra 1998/1999 - ... Processos nºs 98.0014954-6 e 98.0017396-0... - Nesses Mandados de Segurança, a contribuinte obteve a liminar pretendida... ..., ambos conclusos para sentença em 20/10/00 e 23/05/00, respectivamente.

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIRAZENHA - 2.º CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	
BRASILIA	12/04/07
<i>abdiel</i>	
VISTO	

2º CC-MF
FL.

Processo nº : 10840.004461/2003-74
Recurso nº : 127.486
Acórdão nº : 203-11.645

Safra 1999/2000 - ... O Processo nº 1999.61.00.014238-1 encontra-se atualmente no TRF da 3ª Região... A segurança, concedida em 13/04/1999, foi cassada pela decisão de 03/05/2001. A Certidão de Objeto e Pé esclarece, em sua parte final, que foi indeferida a pretensão da contribuinte de se acolher o Recurso interposto com efeito suspensivo. Porém, posteriormente, na decisão proferida em 16/10/2001, pelo aludido TRF, foi concedida a Medida Liminar para que a apelação constante do mencionado processo seja processada com efeito suspensivo.

Safra 2000/2001 - ... Refere-se ao Mandado de Segurança, Processo nº 2000.61.00.013426-1, por meio do qual a empresa obteve, também, o direito de proceder às saídas de açúcar sem o destaque e conseqüente recolhimento do IPI, assegurando-lhe a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até final decisão de mérito. A medida liminar foi concedida aos 25/05/2000... e obteve sua confirmação em decisão de 1ª instância datada de 27/10/00... , sendo certo que atualmente o processo encontra-se no TRF da 3ª Região aguardando prolação de acórdão...

Safra 2001/2002 - ... O mandado de Segurança, Processo nº 2001.61.008492-4 obteve liminar concedida em 03/05/2001... Em sede de Agravo de Instrumento, foi deferida decisão à União Federal em 29/05/2001 para que o seu recurso fosse acolhido com efeito suspensivo... e, em 25/06/2001, foi proferido despacho obrigando a contribuinte a depositar o valor do IPI objeto da contenda, ficando este com sua exigibilidade suspensa até o montante depositado... A Decisão de 27/11/2002... julgou procedente a demanda e concedeu a Segurança pleiteada. Cópia dos depósitos parciais efetuados estão anexados... Embora a empresa efetuara os depósitos judiciais, os valores depositados não são integrais, pois foi utilizada base de cálculo incorreta na determinação do valor do imposto. (...).

Em todos os anos mencionados, portanto, a contribuinte estava resguardada por decisão judicial que lhe autorizava a deixar de pagar o IPI referente às saídas de açúcares.

No aprofundamento na questão enfrentada no feito em tela, entretanto, verifica-se que a cobrança sob enfoque diz respeito a depósitos judiciais promovidos em quantias insuficientes, isto é, em valores inferiores às correspondentes pendências tributárias.

Cumpra à Recorrente, desta feita, demonstrar por provas idôneas e satisfatórias que efetivou os depósitos judiciais a contento, ou seja, tempestivamente e em valores compatíveis com os créditos tributários.

A demonstração, entretanto, não restou evidenciada nos autos, em desatino à regra do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

A



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.004461/2003-74
Recurso nº : 127.486
Acórdão nº : 203-11.645

Diante deste quadro a jurisprudência do Conselho de Contribuintes é firme em reputar cabível a imputação de juros moratórios:

COFINS. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR INSUFICIENTE. É cabível a exigência da multa de ofício e dos juros moratórios calculados sobre a diferença de tributo ou contribuição exigível em virtude da insuficiência do depósito. Recurso voluntário negado. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. DEPÓSITO JUDICIAL. MULTA DE OFÍCIO. INCABÍVEL. Existindo depósito do valor do crédito tributário regularmente efetuado, é incabível a exigência da multa de ofício no lançamento para prevenir a decadência. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. JUROS MORATÓRIOS. EXIGÊNCIA. O depósito do montante integral do crédito tributário evita a fluência da mora a partir da data da sua efetivação, devendo-se afastar sua exigência nos lançamentos para prevenir a decadência de crédito tributário com exigibilidade suspensa por força de depósito. Recurso de ofício negado. (Recurso 125831, Processo 10880.008975/94-99, Acórdão 203-10175, Relª. Consª. Sílvia de Brito Oliveira, julgado em 19/05/2005)

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.


CESAR RIAANTAVIGNA

